



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE FORQUETHINA**

PROJETO DE LEI Nº 45, de 12 de setembro de 2023

Autoriza o Poder Executivo a instituir de forma especial o Programa de Recuperação de Crédito – REFIS Municipal, dos débitos tributários e não-tributários, ajuizados ou não, inscritos em Dívida Ativa ou em mora com a Fazenda Pública, e dá outras providências.

PAULO JOSÉ GRUNEWALD, Prefeito Municipal de Forquethina, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir de forma especial o Programa de Recuperação de Crédito – REFIS Municipal, dos débitos, de pessoa física ou jurídica, tributários e não-tributários de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, ou em mora com a Fazenda Pública, vencidos até 31 de dezembro de 2022.

Art.2º Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais, o contribuinte devedor deverá requerer e firmar Termo de Confissão de Dívida e/ou cadastro, com base no que estabelece o Artigo 1º, podendo liquidá-las:

I - com redução de 100% (cem por cento) da multa;

II - com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros, calculados até a data de firmação, para pagamento à vista;

III – com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros, calculados até a data da firmação, para pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais consecutivas;

IV – com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros, calculados até a data da firmação, para pagamentos em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas;

§ 1º O ingresso no REFIS Municipal implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, em nome do sujeito passivo.

§ 2º Débitos decorrentes de tributos da competência do corrente exercício não são abrangidos pela presente lei.

§ 3º. Em qualquer das formas de parcelamento, a parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º Os contribuintes que possuam débitos parcelados vencidos só poderão participar do Programa de Recuperação de Crédito – REFIS Municipal nas opções constantes dos incisos I e II do art. 2º.

§ 5º. O processo judicial ficará suspenso, liberando-se eventual bem penhorado somente após a quitação total da dívida.

Art. 3º A opção pelo parcelamento de dívidas nos termos propostos na presente Lei sujeita o contribuinte a:

I – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;

II – pagamento regular das parcelas do débito firmado, bem como, dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data prevista na presente Lei.

Art. 4º Poderão optar pelo parcelamento proposto no presente Programa, os contribuintes que efetuarem a confissão de suas dívidas, nos termos da presente Lei, no período de 02 de outubro a 30 de novembro de 2023.

Art. 5º O contribuinte deverá pagar a primeira parcela no ato da concessão do parcelamento, e, as demais, parcelas mensais iguais e consecutivas, de 30(trinta) em 30(trinta) dias, sucessivamente.

Art. 6º O contribuinte será excluído do REFIS Municipal mediante ato da Secretaria da Administração e Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 02 (duas) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II – Inadimplência de 01 (uma) parcela do REFIS, por mais de 03 (três) meses;

III - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

§1º No caso de dívidas ajuizadas, será solicitado o seu desarquivamento judicial para o prosseguimento dos trâmites normais da cobrança judicial, independentemente de qualquer aviso ou notificação, nos termos do disposto no artigo 397 do Código Civil Brasileiro.

§2º Ocorrendo a perda de direito, o saldo devedor existente no momento da adesão aos benefícios desta lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados, desconsiderados os benefícios por esta lei concedidos.

Art. 7º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à abertura de protocolo solicitando a adesão ao REFIS;

II – à assinatura de termo de confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos firmados nos termos do Artigo 1º, em que haja em relação a cada débito fiscal, objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos.

Art. 8º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 9º. Dentro do prazo de execução do REFIS, fica facultada à administração municipal, proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário Municipal, permanecendo no REFIS Municipal o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Art. 10º O contribuinte que tenha seus débitos em cobrança judicial deverá reembolsar as já adiantadas pelo Município e pagar as custas judiciais pendentes diretamente ao Fórum:

§ 1º Quando o contribuinte optar pelo pagamento do débito de forma à vista, deverá providenciar, no mesmo vencimento, o pagamento dos honorários advocatícios em parcela única.

§ 2º Quando o contribuinte optar pelo parcelamento do débito, poderá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios em parcela única, podendo o pagamento ocorrer em data a escolher até o vencimento da última parcela.

§ 3º Os honorários advocatícios deverão ser pagos baseados no débito principal, sem qualquer incidência prevista nesta Lei.

§ 4º Ficará dispensado do pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios o contribuinte que comprovar estar litigando sob o benefício da assistência judiciária gratuita (AJG).

Art. 11º Será expedido, através de decreto, instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 12 de setembro de 2023.

PAULO JOSÉ GRUNEWALD
Prefeito.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE FORQUETINHA

Mensagem Justificativa ao
PROJETO DE LEI N° 45/2023

Forquethina, 12 de setembro de 2023.

Senhora Presidente e
Senhores Vereadores:

Através do presente Projeto de Lei estamos encaminhando o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município com a finalidade de obter do Poder Legislativo autorização para que seja possibilitada a regularização daqueles tributos vencidos e não quitados em exercícios anteriores.

Assim como muitos municípios da nossa região que instituíram o programa, a Administração Municipal também pretende dar a oportunidade de regularizar a situação dos contribuintes que estão em débito com a Fazenda Pública Municipal e que, em virtude dos encargos, juros e multa pelo atraso, não reúnam condições para o pagamento.

Muitos débitos são oriundos de taxas de serviços lançados de acordo com os programas de incentivos e por vezes confundidos pelos munícipes como isentos, outros deixaram de pagar por esquecimento, quando notificados, o valor já se encontra em cifras muito superiores a dívida inicial principalmente devido a multa.

Salientamos que a municipalidade não propõe a renúncia de receita, haja vista que sobre o valor originário, continuará incidindo a correção monetária pelo índice oficial de inflação, de maneira que o valor devido pelo contribuinte e pertencente aos cofres públicos terá seu poder de compra preservado, ou seja, somente será concedido desconto da multa e de um percentual dos juros, conforme prazo de pagamento.

Considerando que a cobrança judicial gera custos e transtornos, tanto para o contribuinte como para o Município, entendemos que a instituição deste programa é de interesse de todos e dará uma boa oportunidade a todos aqueles contribuintes em débito para regularizar sua situação justo ao fisco municipal.

Contando com a atenção dos Senhores Vereadores, solicitamos a apreciação da matéria em caráter de urgência, nos termos previstos na Lei Orgânica Municipal.

PAULO JOSÉ GRUNEWALD,
Prefeito.

Inês Feil
Presidente da Câmara de Vereadores
FORQUETHINA – RS.